



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSE.

Sessão de 07 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.204

Recurso nº : 40.547 - IRPF - EXS: 1978 a 1980,

Recorrente : JOSÉ ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribu-
dos - Apuradas a omissão de receitas e a
distribuição disfarçada de lucros na pessoa
jurídica, tributam-se, na pessoa física do
sócio, como lucro distribuído, as parcelas
com que o mesmo se beneficiou.

CÉDULA "C" - Rendimentos - Despesas Parti-
culares de sócios - Tributam-se, como rendi-
mentos omitidos, as despesas relativas a
veículos particulares dos sócios, pagas pe-
la empresa e apuradas em ação fiscal reali-
zada nesta última.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 09 JUN 1983

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *fr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/052.273/81-78

RECURSO Nº: 40.547

ACÓRDÃO Nº: 105-0.204

RECORRENTE Nº: JOSÉ ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO, jurisdicionado à Delegadia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, por seu procurador (instrumento junto aos autos), inconformado com a decisão do titular daquela Delegacia, que indeferiu sua impugnação ao lançamento de ofício relativo aos exercícios de 1978 a 1980, anos-base de 1977 a 1979, recorre a este Conselho pedindo o cancelamento da exigência.

O auto de infração, onde se originou o crédito tributário, aponta os seguintes valores relativos à distribuição de lucros decorrente de atuação na empresa COPEC - Construções e Projetos de Engenharia Civil Ltda. onde o recorrente é sócio:

Exercício de 1978, ano-base 1977:

Suprimentos de caixa

Distr. Disfarçada de Lucros ... Cr\$ 245.500,00 495.500,00

Exercício de 1979, ano-base 1978:

Pagtº de despesas particulares Cr\$ 13.974,00

Exercício de 1980, ano-base 1979:

Pagtº de despesas particulares Cr\$ 12.635,00

Em sua impugnação ao lançamento o ora recorrente pedia o sobrestamento do feito até apreciação do processo da pessoa jurídica e a improcedência das quantias relativas a pagamento de despesas particulares, por entender que a glosa de despesas na pesoa jurídica não implica em reflexo na pessoa física do sócio.

A decisão singular manteve a tributação sob o argumentos de que os lucros decorrente da omissão de receitas na pesoa jurídica, consubstanciados em suprimentos de caixa sem a comprovação da efetiva entrega do dinheiro e sua origem, assim como caracterizada a existência de lucros disfarçadamente distribuídos, tais lucros são considerados como distribuídos às pessoas físicas dos sócios e que os valores referentes aos pagamentos pela empresa das despesas particulares dos sócios devem ser tributados como rendimentos da Cédula "C", nos termos do art. 31, alínea "f" e § 1º, alíneas "c" e "d" do RIR/75 (Decereto nº 76.186/75).

Tendo tomado ciência da decisão em 09.01.83 o recorrente entregou seu recurso à repartição em 28.01.83 no qual manifesta seu inconformismo com o prosseguimento deste processo, uma vez que o processo principal ainda se acha pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa. Quanto ao pagamento das despesas particulares, entende que em se tratando de despesas produzidas por veículo do Recorrente a serviço da firma, poder-se-ia admitir a glosa na empresa como despesas operacionais, mas nunca uma omissão de receitas com reflexos na pessoa física.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - Relator

O recurso tempestivo e merece acolhimento.

Em relação aos suprimentos de caixa e à distribuição disfarçada de lucros o processo matriz foi julgado por esta Câmara, em sessão de 07.06.83, tendo sido negado provimento ao recurso por unanimidade de votos (Acórdão nº 105-0.203). Está pois caracterizada a distribuição de lucros ao sócios recorrente, cabendo a tributação na cédula "F" de sua declaração de rendimentos.

Quanto às despesas particulares entendo que agiu acertadamente a decisão ao considerá-las rendimentos percebidos pelo recorrente uma vez que não está provado no processo o interesse da firma na realização de despesas com veículos particulares dos sócios. Houve, sem dúvida, fato gerador do imposto quando a pessoa física deixou de pagar despesas que seriam suas. Por outro lado, a apuração tendo sido feita na pessoa jurídica, que arcou com o ônus dos gastos, caracteriza-se a decorrência, o reflexo. A jurisprudência citada não favorece o presente caso, pois refere-se à glosa de despesas indedutíveis na apuração do lucro real mas que em nada beneficiam os sócios ou dirigentes da empresa.

Meu voto e, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF., 07 de junho de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR